

SOMAR	
Processo nº	9808/2020
Data de Início	15/07/2020
Folha	24
Rubrica	

A

Comissão Permanente de Licitação

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR, representada pela Diretoria Operacional de Obras Diretas, vem, nos autos do Processo em epígrafe, em razão do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 43/2020, cujo o objeto é o Registro de Preços para Locação de Máquinas para Manutenção de Corpos Hídricos, interposta pela empresa M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI – EPP, às fls. 03-12, explicitar as razões para a adoção do critério de julgamento “Menor preço Global” ou Lote único.

Preliminarmente, é necessário dizer que o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Justificamos a inviabilidade da contratação do presente por itens, uma vez que os itens que compõem o presente objeto são interdependentes na execução dos serviços.

Em que pese o que preceitua a Súmula 247 do TCU, a sua aplicação prejudicará a segurança dos equipamentos e poderá ocasionar eventual responsabilidade da SOMAR em razão de danos durante transporte e/ ou movimentação dos equipamentos contratados. Para corroborar a escolha deste critério de julgamento, tem-se o fato do transporte e movimentação das máquinas serem de coordenação da Somar, no entanto, a responsabilidade sobre os equipamentos durante tal movimentação e transporte é da empresa contratada, e qualquer acidente nesse transporte pode ensejar culpa da Somar. A indivisibilidade do objeto é fundamental para evitar a divisão de responsabilidades entre múltiplas em caso de danos, pois, caso contrário, o equipamento pertencente a uma contratada seria submetido ao cuidado e zelo de outra contratada durante seu transporte e/ou movimentação.

Outrossim, os serviços devem ser executados de forma coordenada, sendo imprescindível a harmonia entre os equipamentos, visto que os mesmos serão contratados por hora trabalhada e,

SOMAR	
Processo nº	9808/2020
Data de Início	15/07/2020
Folha	95
Rubrica	

possíveis desencontros entre equipes e equipamentos de fornecedores distintos acabariam acarretando ônus a todos os envolvidos, além de prejudicar o fluxo de trabalho do contrato.

Nesse sentido, O Tribunal de Contas da União, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o

SOMAR	
Processo n°	9808/2020
Data de Início	15/07/2020
Folha	26
Rubrica	He

objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável.” (*JUSTEN FILHO. Op. cit. p.206*)

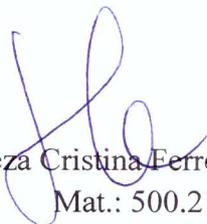
O relator Ministro José Jorge em seu parecer assim considerou: “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula n° 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014).

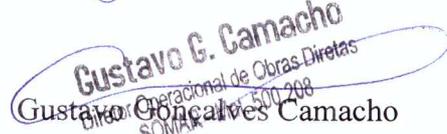
Portanto, por todo exposto, a licitação por preço global, poderá ser utilizada, quando esse for o critério que melhor atende ao interesse público. Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, in concreto, baseada na viabilidade técnica e econômica.

Desse modo, **não merecem prosperar as alegações suscitadas pela Impugnante** e diante dos argumentos de fato e de direito expostos, **opina-se pelo indeferimento do pleito.**

Maricá, 15 de julho de 2020.

Elaborado por:


Thereza Cristina Ferreira Martins
Mat.: 500.210


Gustavo G. Camacho
Diretor Operacional de Obras Diretas
Mat.: 500.208